



PROCESSO N° : 20222703600026 (E-PAT N° 17.165)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 327/2024
RECORRENTE : A. J. DA **COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS**
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
SOLIDÁRIO : AMAURI JANUÁRIO DA SILVA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 060/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Admissibilidade do recurso.

Muito embora o julgador monocrático tenha confirmado que a infração não foi ilidida e que o imposto, a multa e demais acréscimos legais são devidos, o sujeito passivo, em sua manifestação recursal, contestou apenas a penalidade, denotando, assim, que seu recurso é parcial, isto é, impugna apenas uma parte da decisão monocrática.

Em relação a isso, a lei assim dispõe:

“LEI N° 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

SEÇÃO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Destarte, como o sujeito passivo não declarou nem reconheceu expressamente a procedência da parte não contestada, nem tampouco recolheu o crédito tributário relativo a



essa, o recurso apresentado, em consonância com os parágrafos 1º e 2º do artigo 134 da Lei nº 688/96, não deve ser conhecido.

Caso não seja esse o entendimento da maioria dos julgadores, passo a analisar outras questões.

2.2. Da penalidade.

Considerando que a penalidade aplicada está em consonância com a norma (art. 77, X, “b”, 1, da Lei nº 688/96) e considerando que este Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei nº 4929/20, não pode negar a aplicação de lei, deve ela, a pena, a despeito dos argumentos lançados pelo sujeito passivo, ser mantida.

Vale registrar, ademais, que a pena postulada pelo recorrente não se amolda ao caso, pois, segundo a regra que a estipula, ela somente pode ser aplicada quando não há penalidade específica, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;” (grifei)

Contudo, para a infração observada, ressalte-se, há pena específica, qual seja, a aplicada na peça básica (art. 77, X, “b”, 1, da Lei nº 688/96).

Assim, por qualquer aspecto que se observe, a pena lançada não deve ser afastada ou modificada.

2.3. Da exclusão da responsabilidade solidária.

A autoridade autuante, em relação a responsabilidade tributária atribuída, citou, na peça básica, os artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº 688/96, que englobam as mais diversas hipóteses relacionadas à imputação de responsabilidade.



Nos demais documentos produzidos na ação fiscal, acrescente-se, não houve qualquer menção à responsabilidade atribuída.

Diante disso, infere-se que não foram apresentados fundamentos específicos, quer de direito, quer de fato, relativos à atribuição de responsabilidade ao solidário, seja no auto de infração, seja em qualquer outro documento produzido na ação fiscal, que sustentam essa imputação.

Em razão do exposto, há de se excluir, como efetuado em instância singular, a responsabilidade do solidário.

2.4. Conclusão.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Em sendo conhecido, pela maioria dos julgadores, o aludido recurso, me manifesto pela manutenção da decisão singular, que julgou procedente o auto de infração, mas excluiu a responsabilidade atribuída ao solidário.

Por fim, o valor do crédito tributário lançado deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, devendo ser observado, contudo, o que determina o Decreto nº 30.466/25.

É como voto.

Porto Velho, 20 de outubro de 2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. - JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20222703600026 - E-PAT: 017.165
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 327/2024
RECORRENTE : A.J. DA COM. DE PROD. ALIM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO N° 0202/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NA EFD – OCORRÊNCIA. Restou confirmado, em instância singular, que o sujeito passivo, no ano de 2020, consoante verificado pelo fisco estadual, deixou de escriturar notas fiscais de saída, emitidas com destaque de ICMS, no livro próprio. Vencida a preliminar proposta pelo relator de não admissibilidade do recurso. Infração não ilidida. A penalidade aplicada é adequada porque é a prevista em Lei. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, com exclusão da responsabilidade solidária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, 3x1, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DATA DO LANÇAMENTO 06/07/2022: R\$ 366.754,71*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADO, CONTUDO, O QUE DETERMINA O DECRETO N° 30.466/25.

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator